



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2011

Estabelece causa de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados por meio da internet e prevê prazo de armazenamento dos dados pelo provedor da conexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece causa de aumento de pena dos crimes contra a honra praticados por meio da internet ou rede de computadores de acesso limitado, assim como do prazo de armazenamento dos dados pelo provedor da conexão.

**Art. 2º** As penas cominadas para os crimes previstos nos arts. 138 a 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal aumentam-se de um terço até metade se cometidos por meio da internet ou rede de computadores de acesso limitado.

*Parágrafo único.* O juiz levará em consideração, para efetuar a majoração, a forma e o meio como a calúnia, a difamação ou a injúria foi divulgada, a quantidade de acessos e o potencial de propagação.

**Art. 3º** O responsável pelo provimento de acesso à internet ou à rede de acesso limitado fica obrigado a manter, de forma sigilosa, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT (Hora Média de Greenwich) da conexão.

**Art. 4º** Os sítios eletrônicos que aceitarem o registro de comentários ou opiniões por parte de qualquer pessoa deverão dispor de mecanismo de moderação prévia á publicação, sob pena de co-responsabilização nos crimes definidos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os crimes de calúnia, injúria ou difamação por meio da internet são uma realidade cada vez mais corriqueira. O Código Penal já oferece resposta a tais condutas. Contudo, nossa lei penal mostra-se deficiente em dois aspectos: 1) o desvalor sobre o meio de propagação do crime; e 2) o prazo de armazenamento dos dados da conexão (os dados do IP, necessários para que seja possível localizar o infrator).

A internet é um meio facilitador – para não dizer covarde – de propagação de uma ofensa. A calúnia, a injúria e a difamação realizadas por esse meio precisam receber maior desvalor por parte da lei penal, o que não acontece hoje. Por isso propomos um intervalo expressivo de aumento de pena (de um terço à metade), em que o juiz deverá levar em consideração a forma e o meio de divulgação (qual sítio eletrônico, qual língua foi usada etc.), a quantidade real de acessos e o potencial de propagação. Incluímos ainda as redes de computadores de acesso limitado, como aquelas usadas em repartições públicas e comerciais, por funcionários.

Por fim, importante ressaltar que só é possível localizar o autor da infração se o provedor da conexão fornece os dados do IP da máquina (endereçamento eletrônico). Não há nenhuma lei no Brasil determinando um tempo mínimo de armazenamento desses dados. A presente proposição preenche essa lamentável lacuna jurídica.

Trata-se de contribuição importante e necessária para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, para a qual peço o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**CAPÍTULO V****DOS CRIMES CONTRA A HONRA****Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

**Exceção da verdade**

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

